



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113134-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ EDSON DA SILVA e Interessado ELIZIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: JOSÉ EDSON DA SILVA

INTERESSADO: ELIZIO RODRIGUES MOURA JUNIOR

AGRAVADO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

INTERESSADOS: GUIDO ALVARENGA E SEVILHA E ARRUDA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

VOTO nº 206.633

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que entendeu incabível o pedido de nova análise dos fatos já enfrentados pelo Juízo, em especial, no que toca à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao coexecutado. O recorrente alega impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, e que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça após a preclusão do tema, em razão da ausência de interposição de agravo contra a decisão que indeferiu o pedido inicial de gratuidade.

III. Razões de Decidir

3. O benefício da justiça gratuita foi indeferido em decisão anterior, sem que o recorrente interpusesse agravo oportuno contra tal decisão.

4. Operou-se a preclusão em relação ao tema da gratuidade, não sendo possível reavaliar a questão sem modificação substancial das condições consideradas pela juíza de primeira instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecimento do agravo.

Tese de julgamento: 1. A preclusão impede a reanálise do pedido de gratuidade de justiça sem alteração significativa das condições anteriormente avaliadas.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 215/216 dos autos de origem, que assim deliberou: "*Vistos. I-) Fls. 192/195 e 197/202: Trata-se de*

verdadeiro pedido de reconsideração da decisão proferida a fls. 185/187. O pedido de reconsideração de decisão judicial por mera petição nos autos não existe no ordenamento jurídico brasileiro, assim, é incabível o pedido de nova análise dos fatos já enfrentados pelo Juízo. Caso a parte não concordasse com a decisão proferida deveria interpor o recurso adequado, meio pelo qual poderia haver juízo de retratação, se fosse o caso, e não buscar a modificação de decisão judicial de primeira instância por mera petição nos autos. Eventual acolhimento incidiria em violação da preclusão pro juditio, afastando a segurança jurídica endoprocessual. Dessa feita, por encerrar mero pedido de reconsideração de decisão proferida, não conheço das petições de fls. 192/195 e 197/202 e desde já advirto que tal ato não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso adequado..."

Sustenta o recorrente, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sendo certo que é o único responsável financeiro pelo sustento próprio e de sua família. Informa estar com sua renda mensal totalmente comprometida com dívidas e obrigações legais, e que seus rendimentos não são suficientes para afastar a demonstrada hipossuficiência econômica. Esclarece que a declaração de pobreza pode ser feita mediante simples afirmação na petição inicial ou no processo, e é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Aponta os dispositivos legais e a jurisprudência que entende pertinentes ao caso. Requer a concessão de efeito suspensivo; a concessão da justiça gratuita em seu favor, ou o diferimento.

É O RELATÓRIO.

Diante do quanto bem esclarecido na decisão recorrida, em decisão anterior à agravada, foi ao agravante indeferido o benefício da justiça gratuita (fls. 185/187), e contra esta mencionada decisão não houve a interposição de oportuno agravo por parte do recorrente.

Por ser deste modo, operou-se preclusão em relação ao tema da gratuidade, não havendo como voltar-se a apreciar tal questão sem que houvesse modificação tamanha das condições consideradas pela MM^a Juíza *a quo* para deliberar em sentido contrário ao desejo do agravante.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator